TC 2.579/2011

2º Julgado

RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que julgou irregulares os instrumentos e aplicou multa. Aquisição de álcool, gasolina, óleo diesel e biodiesel. Corpo de Bombeiros Metropolitano. SIURB. Recolhimento da multa efetuado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

3.003ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO, TERMO ADITIVO e EXECUÇÃO. SES. Aquisição de álcool, gasolina, óleo diesel e biodiesel. Corpo de Bombeiros Metropolitano. Ausência de formalização de termo de aditamento. Contratação verbal. Pagamentos efetuados em atraso. Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto para o exercício. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 60 da Lei 8.666/93. Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87.

316ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imposição regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento por não verificar nos autos acréscimo de dados quaisquer capazes de alterar a R. Decisão da Primeira Câmara atacada, razão pela qual deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que foi comprovado o recolhimento da multa aplicada, conforme consta da folha 734 destes autos, em dar quitação ao Ordenador da Despesa à época, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente processo objetiva a análise de acompanhamento da Execução do Contrato 020/SES/2011 e do Termo de Aditamento 01/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., cujo objeto é a aquisição de álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel e biodiesel para utilização nas viaturas operacionais de atendimento às ocorrências de salvamento, resgate e incêndio, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Metropolitano. Durante a vigência do contrato foram liquidadas e pagas despesas com fornecimento de combustível no valor de R$ 1.134.476,50 (um milhão, cento e trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Acórdão proferido na 316ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31.8.2016, por unanimidade, julgou irregulares o Contrato 020/SES/2011, o Termo de Aditamento 01/2011 e a execução contratual pelos seguintes motivos:

1. Ausência de formalização de Termo de Aditamento para o período de 18.4.2011 a 18.6.2011, autorizado pelo despacho prolatado pela Secretaria Municipal de Serviços em 04.4.2011, tendo em vista que a prorrogação do

contrato ocorreu apenas a partir de 18.6.2011, 02 (dois) meses após o término de sua vigência, ocorrida em 17.4.2011, caracterizando, assim, contratação verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93;

2. Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato;

3. Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Decreto Municipal 23.639/1987.

Ainda por unanimidade, conheceu o Acórdão dos efeitos financeiros da contratação diante da ausência de prejuízo ao Erário ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. E, por maioria, decidiu aplicar multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao ordenador da despesa por considerar ter havido desatenção ao fazer a verificação dos quantitativos.

Nesta fase, ocupa-se o presente TC da análise do recurso “ex officio” em face do referido Acórdão.

Foi oficiado o Sr. Daniel Annemberg, Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia, para que tomasse ciência do teor do Acórdão acima aludido. Em sua manifestação, esclareceu o secretário que, à época dos fatos, não era o Ordenador da Despesa, tendo sido nomeado em 02.01.2017 conforme cópia do Diário Oficial da Cidade, juntada à folha 722, com o que requereu, em relação ao seu nome, a supressão da cobrança relativa à multa aplicada.

Intimada a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. para que conhecesse do quanto deliberado pelo V. Acórdão recorrido, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para interposição de recurso.

Já o Sr. Fernando Antônio de Barros Guerra, ordenador da despesa à época dos fatos, fez juntar comprovante de depósito bancário em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao valor da multa aplicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou com a seguinte anotação: "Cumpre observar, preliminarmente, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Observa-se que não consta nos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, sendo assim, permito-me conhecer o recurso ex officio e, no mérito manter a r. Decisão, conforme acima citada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, após reiterar o entendimento pelo conhecimento e improvimento do recurso ex officio, mantendo integralmente a R. decisão recorrida, opinou pela "(...) quitação da multa

aplicada ao Sr. Fernando Antônio de Barros Guerra, à época ordenador da despesa, após o trânsito em julgado." (23.5.2017 – folhas 736/738)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse provido o presente recurso ex officio, reformando-se a decisão ora combatida para declarar a regularidade do contrato e do termo de aditamento em análise, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado." (21.9.2017 – folha 740)

A Secretaria Geral afirmou em seu parecer:

"Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, entendo que o recurso 'ex officio' deve ser regularmente processado, uma vez que regimental.

No mérito, compulsando os autos, verifico não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. decisão de fls. 715/715v, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, na esteira do entendimento da D. Assessora Subchefe de Controle Externo (fl. 738), opino, s.m.j., pela quitação da multa aplicada ao Sr. FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA, à época ordenador da despesa, após o trânsito em julgado." (15.12.2017 – folhas 742/743)

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase, ocupa-se o presente processo do exame do recurso "ex officio" por força do que dispõe o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que impõe o reexame da decisão contida no Acórdão de folhas 715/715 verso que, por unanimidade, julgou irregulares o Contrato 020/SES/2011, o Termo de Aditamento 01/2011 e a execução contratual pelos seguintes motivos:

1) Ausência de formalização de Termo de Aditamento para o período de 18.4.2011 a 18.6.2011, tendo em vista que a prorrogação do contrato ocorreu apenas a partir desta última data, ou seja, 02 (dois) meses após o término de sua vigência, ocorrida em 17.4.2011, caracterizando, assim, contratação verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93;

2) Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato;

3) Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e o Decreto Municipal 23.639/1987.

Ainda por unanimidade, reconheceu o Acórdão os efeitos financeiros da contratação diante da ausência de prejuízo ao Erário ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. E, por maioria, decidiu aplicar multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao ordenador da despesa por considerar ter havido desatenção ao fazer a verificação dos quantitativos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou em seu parecer:

"Observa-se que não consta nos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, sendo assim, permito-me conhecer o recurso 'ex officio' e, no mérito manter a r. Decisão, conforme acima citada por seus próprios e jurídicos fundamentos."

A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, após reiterar o entendimento pelo conhecimento e improvimento do recurso ex officio, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida e, diante da comprovação do depósito bancário em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao valor da multa aplicada, efetuada pelo ordenador da despesa à época dos fatos, opinou pela quitação da multa aplicada a esse servidor, após o trânsito em julgado.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica.

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e CONHEÇO do recurso "ex officio", por imposição regimental e, quanto ao mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo por não verificar nos autos acréscimo de dados quaisquer capazes de alterar a decisão atacada, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Antônio, razão pela qual deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, comprovado o recolhimento da multa aplicada, conforme consta da folha 734 destes autos, dou quitação ao ordenador da despesa à época, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 20/SES/2011, o Termo de Aditamento 01/2011 e a execução contratual, em razão das seguintes falhas:

(i) Ausência de formalização de termo de aditamento para o período 18/4/2011 a 18/6/2011, autorizado pelo despacho prolatado pela Secretaria Municipal de Serviços em 4/4/2011, tendo em vista que a prorrogação do contrato ocorreu apenas a partir de 18/6/2011, 02 meses após o término de sua vigência, ocorrida em 17/4/2011, caracterizando, assim, contratação verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/1993.

(ii) Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato.

(iii) Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Decreto Municipal 23.639/1987.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em razão da ausência de prejuízo ao erário ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, reconhecer os efeitos financeiros da contratação.

DECIDEM, ademais, por maioria, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente MAURÍCIO FARIA para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao ordenador da despesa, pela desatenção ao fazer a verificação das quantidades.

Vencido, neste particular, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, que afastou a aplicação de penalidade aos responsáveis.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o presente voto da análise da execução contábil/financeira do Contrato 20/2011/SES, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., para a aquisição de álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel bio-diesel para utilização nas viaturas operacionais de atendimento às ocorrências de salvamento, resgate e incêndio, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Metropolitano.

A análise formal foi realizada pela Auditoria, às fls. 518/526, a qual concluiu: "Diante dos exames documentais, a execução contábil-financeira do Termo de Contrato 020/SES/2011, no montante pago de R$ 1.134.476,50, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1- Não formalização de Termo de Aditamento para o período 18.04.11 a 18.06.11, autorizado pelo Despacho prolatado pela Secretaria Municipal de Serviços em 04.04.11, o que contraria o Art. 60 da Lei 8.666/93. (item 3.3)

4.2- Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato. (item 3.6)

Tendo em vista que há indícios de irregularidades na formalização do contrato e aditamentos, conforme exposto nos subitens 3.1, 3.3 e 3.5, solicitamos autorização para análise desses instrumentos." (fl. 526).

Autorizada a análise da contratação e aditamentos, os autos retornaram à Auditoria que apresentou no relatório de fls. 529/538, as seguintes conclusões:

"1. **TERMO DE CONTRATO 020/SES/2011**
(fls. 529 - 532)

1.1 - Emissão de Empenhos (campos 12 e 14.11) As notas de empenho foram emitidas em valor inferior ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87.

TERMO DE ADITAMENTO 01
(fls. 534 - 536)

2.1 - Vigência (campos 9 e 11) Prorrogação do contrato a partir de 18.06.2011, 02 meses após o término de sua vigência, ocorrida em 17.04.2011.

Ressalte-se que não houve a formalização de Termo Aditivo para o período de 18.04.2011 a 17.06.2011, caracterizando o contrato verbal, infringindo o artigo 60, § único, da Lei 8.666/93 e artigo 44 do Decreto Municipal 44.279/03."

Regularmente intimada, a Origem apresentou justificativas às fls. 543/558 dos presentes autos, os quais foram analisados pela Auditoria, a qual exarou conclusão nos seguintes termos:

"Diante do relatado, constatamos que as argumentações apresentadas por SES ratificam o apontado em nossas análises, assim, reiteramos a infringência consignada no subitem 4.2 da conclusão de fl. 526.

No que tange à justificativa dos quantitativos contratados, atinentes ao escopo dos trabalhos desenvolvidos por esta área técnica, ratificamos nossas constatações alcançadas quanto à obediência legal no que se refere aos quantitativos contratados.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, para manifestação, aquela Especializada acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e acrescentou, em síntese, que os documentos anexados e apresentados pelo Corpo de Bombeiros no PA de origem não são suficientes para justificar as quantidades de combustível demandadas. Ainda, sugeriu a intimação dos interessados para conhecimento do teor dos presentes autos, para que pudessem exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, fls. 561/565.

Desta forma, foram regularmente intimados o Subcomandante de Bombeiros Metropolitano e a Contratada, sendo que a Contratada apenas requereu cópia do PA para manifestação (fls. 572/584) e o Sr. Subcomandante de Bombeiros Metropolitano apresentou a documentação encartada às fls. 585/669 dos presentes autos.

Após, os autos foram novamente encaminhados à AJCE a qual destacou que não havia sido certificado, nos autos, o decurso de prazo sem manifestação dos interessados e, ainda, opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de afastá-las, conforme fls. 672/679.

Por seu turno a Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, requereu a oitiva da Auditoria acerca dos documentos e informações trazidos aos autos e protestou por nova oportunidade para manifestação conclusiva. E, caso não acolhida a preliminar arguida, requereu pelo acolhimento da execução do referido contrato e de seu termo aditivo, conforme fls. 684/687.

Desta forma, os autos foram encaminhados à Auditoria, que apresentou o relatório de fls. 690/692, onde restou concluído o quanto segue: "Diante do relatado, constatamos que as argumentações apresentadas por SES ratificam o apontado em nossas análises, assim, reiteramos a infringência consignada no subitem 4.2 da conclusão de fl. 526.“

No que tange à justificativa dos quantitativos contratados, atinentes ao escopo dos trabalhos desenvolvidos por esta área técnica, ratificamos nossas constatações alcançadas quanto à obediência legal no que se refere aos quantitativos contratados.

Por oportuno, ratificamos as infringências constatadas nos subitens 4.1 de fls. 526, 1.1 e 2.1 de fls. 538.

Devolvidos os autos à AJCE, esta entendeu que remanescem da instrução processual as irregularidades apontadas pela Auditoria nos itens 4.1 e 4.2 de fls. 526 e 1.1 e 2.1 de fls. 538, conforme parecer de fls. 695/698.

Em manifestação final, a Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e requereu o acolhimento da execução contratual em exame, conforme fls. 700.

Por seu turno, a Secretaria Geral, à vista dos elementos constantes dos autos e, na esteira dos Órgãos preopinantes, exarou parecer pelo não acolhimento dos atos "sub examine", concluindo pela irregularidade da execução contratual em exame, sem prejuízo das demais cominações legais a critério do Conselheiro Relator.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a execução contábil/financeira do Contrato 20/2011/SES, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., para aquisição de álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel bio-diesel para utilização nas viaturas operacionais de atendimento às ocorrências de salvamento, resgate e incêndio, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Metropolitano, no valor total de R$ 1.134.476,50.

No curso da instrução processual, a Auditoria, em razão de ter detectado irregularidades na formalização do Contrato e Aditamentos, requereu autorização para análise desses instrumentos, que foi deferida pelo então Conselheiro relator à fl. 528. Após análise, os órgãos técnicos desta Corte, à unanimidade, posicionaram-se pela irregularidade da execução contratual em exame, em razão das seguintes falhas:

(i) Ausência de formalização de Termo de Aditamento para o período 18.04.11 a 18.06.11, autorizado pelo Despacho prolatado pela Secretaria Municipal de Serviços em 04.04.11, tendo em vista que a prorrogação do contrato ocorreu apenas a partir de 18.06.2011, 02 meses após o término de sua vigência, ocorrida em 17.04.2011 caracterizando assim contratação verbal, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei 8.666/93;

(ii) Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato;

(iii) Emissão de Empenhos em valores inferiores ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87 e;

(iv) Ausência de documentos que justifiquem as quantidades de combustível demandadas.

Das falhas remanescentes, afasto o apontamento registrado pela AJCE referente à insuficiência de justificativa quanto ao quantitativo demandado na presente contratação, tendo em vista que, conforme consignado pela Auditoria no relatório de fls. 690/692, a documentação acostada aos autos demonstra que a previsão de combustível objeto da contratação em tela teve por base o consumo do exercício anterior, o número de viaturas existentes e a evolução do atendimento das ocorrências emergenciais pelo Corpo de Bombeiros da Capital.

Ademais, verifico que para a contratação em referência foi utilizada a Ata de Registro de Preços 004/SMG/CGBS/2010, tendo sido precedida de requisição devidamente justificada, bem como de pesquisa prévia de preços de mercado considerando a quantidade a ser adquirida, mantendo-se o quantitativo contratado de acordo com o estipulado na referida Ata de Registro de Preços, em consonância com as determinações previstas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Municipal 44.279/2003.

Entretanto, em relação aos demais apontamentos, entendo que os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para afastar a caracterização das irregularidades, devendo ser mantida na íntegra a conclusão alcançada pela Auditoria desta Corte, nos termos do parecer da Secretaria Geral, cujo teor acresço como razões de decidir ao presente voto.

Ante o exposto, acompanhando as conclusões dos órgãos técnicos preopinantes, JULGO IRREGULARES o Contrato 20/SES/2011, o Termo de Aditamento 01, bem como a respectiva execução contratual objeto destes autos.

Outrossim, em razão de não ter restado demonstrado prejuízo ao erário ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, RECONHEÇO os efeitos financeiros da contratação e afasto a aplicação de penalidade aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.